

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS.176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996

“Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de e recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o §1º do art.176, e o §3º do art.231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art. 23, 24, 25, 27,28 e 29 do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos mencionados se faz necessária em razão da emenda que pretende modificar os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do Substitutivo e que tem por finalidade estabelecer com mais propriedade os procedimentos para a autorização da realização da mineração em terras dos índios. Reitera-se que não pode prosperar a idéia do Relator, contrariando até mesmo seu Relatório Preliminar, de que o Congresso Nacional deve se manifestar em dois momentos distintos, autorizando, separadamente, a realização da pesquisa e da lavra, o que desestimularia quaisquer investimentos em projetos minerais, dada a incerteza quanto à obtenção futura, pelo empreendedor, da concessão para a lavra.

Relembre-se que o Congresso Nacional não é órgão técnico. A autorização exigida constitucionalmente reveste-se de sentido e natureza política.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado Arnaldo Jardim